

A hand is shown from the bottom, holding a glowing, wireframe digital scale of justice. The scale is composed of white lines and dots, giving it a futuristic, digital appearance. The background is a light blue color with a subtle pattern of white dots and lines, suggesting a network or data structure. The overall aesthetic is clean, modern, and technological.

**Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)**

# **Ciências Sociais e Direito 3**

**Atena**  
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

## Ciências Sociais e Direito 3

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Diagramação e Edição de Arte:** Lorena Prestes  
**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
C569	Ciências sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 3)  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-264-7 DOI 10.22533/at.ed.647191604  1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.  CDD 307
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um e-book composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: os métodos auto compositivos como novos caminhos de acesso à justiça e a tutela provisória de urgência como proteção de direitos no novo código de processo civil, a ocupação dos espaços públicos como forma de perpetuação do poder local e a legalização de ocupações e seus impactos ambientais, as discussões sobre os modelos econômicos e suas relações com o desenvolvimento social e o acesso à justiça, as causas/consequências do fenômeno migratório e a ressignificação de Direitos Humanos, e a globalização como característica fundante da Modernidade, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste e-book contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

**Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood**

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO	
Michael Martins de Paulo Marcelo Negri Soares	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916041</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>17</b>
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Sandro Marcos Godoy Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916042</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>33</b>
SUBSÍDIOS PARA APRIMORAMENTO DA SESSÃO AUTOCOMPOSTIVA À LUZ DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	
Ana Priscila Coelho Marinho Silva, Ingrid Viana Mota, Katiane América Lima	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916043</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>45</b>
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PERSPECTIVAS EMPÍRICAS A PARTIR DO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS	
Joaquim Leonel de Rezende Alvim Thais Borzino Cordeiro Nunes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916044</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>62</b>
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/11	
Juliana Silva Rodrigues	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916045</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>69</b>
OS RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
Érica Valente Lopes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916046</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>77</b>
O DIREITO À CIDADE E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM MACAPÁ/AP	
Bruno de Oliveira Rodrigues Tayra Fonseca Rezende Jamille Del Castillo Souza Lana Thayane Reis da Costa Paula Carolina Gaião da Silva Thaís Fernandes da Cunha	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916047</b>	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>101</b>
BIO(NECRO)POLÍTICA NAS ÁREAS DE RESSACAS EM MACAPÁ/AP: DESENHANDO IDENTIDADES DOMESTICADAS ENQUANTO ESTRATÉGIA DE REPRODUÇÃO DO PODER	
Bruno de Oliveira Rodrigues Wilson Madeira Filho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916048</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>112</b>
A INVASÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO	
Rachel Figueiredo Viana Martins	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916049</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>119</b>
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	
Vitor Hugo Nunes Lourenço	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160410</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>132</b>
UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Carlos Leonardo Loureiro Cardoso Maria Angelica Martins Gomes da Silva Patricia Ferreira Carvalho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160411</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>145</b>
UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-ECONÔMICO DE ADAM SMITH: DESMITIFICANDO O SISTEMA MERCADOLÓGICO COMO PROMOTOR DE DESIGUALDADE SOCIAL	
Ernane Washington Pereira Léo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160412</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>158</b>
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DO SURGIMENTO AO MODELO ATUAL GT 1 - EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	
Bruno Henrique Martins Pirolo Devanir Bruniera Junior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160413</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>163</b>
AS EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	
Clayton Rodrigues Sandra Cristina da Fonseca	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160414</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>168</b>
AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	
Ana Íris Morais Pessoa Daniel Oliveira Gomes Léa Aragão Feitosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160415</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>179</b>
INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PROCESSO DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO BRASIL	
Lásaro Arsênio de Paula Aragão Neto	
DOI 10.22533/at.ed.64719160416	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>187</b>
DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA	
Antônio Pereira Gaio Júnior	
Ana Carmem de Oliveira Reis	
Larissa Toledo Costa	
Marinea Cruz	
Maristela Cabral de Freitas Guimarães	
Thaís Miranda de Oliveira	
William Albuquerque Filho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160417	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>202</b>
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO CONTEXTO DO REFÚGIO E MIGRAÇÕES: POLÍTICAS PÚBLICAS E OFERTAS CONCRETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
Henrique Rezende Untem	
Sofia Urt Frigo	
Luciane Pinho de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.64719160418	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>213</b>
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	
Ricardo Vianna Hoffmann	
Janaina Rosa	
Ana Carolina Baran	
Micaela Bambinetti	
Victor Hugo Souza	
DOI 10.22533/at.ed.64719160419	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>216</b>
DEMOCRACIA RADICAL E PLURAL: O MODELO AGONÍSTICO DE CHANTAL MOUFFE	
Antonio Kevan Brandão Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.64719160420	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>228</b>
DITADURAS HAITIANAS NO SÉCULO XX: MEMÓRIAS E DIREITOS HUMANOS	
Loudmia Amicia Pierre-Louis	
Evens Pierre	
DOI 10.22533/at.ed.64719160421	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>237</b>

## AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Ana Íris Morais Pessoa**

Centro Universitário Estácio de Sá, Faculdade de  
Direito Fortaleza – Ceará

**Daniel Oliveira Gomes**

Centro Universitário Estácio de Sá, Faculdade de  
Direito Fortaleza – Ceará

**Léa Aragão Feitosa**

Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Faculdade  
de Direito Fortaleza – Ceará

**RESUMO:** Este trabalho busca analisar as incongruências do Governo Brasileiro na efetivação do Acordo de Paris, firmado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em 2015, para fortalecer a resposta global à mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos ambientais. Com o objetivo de investigar as ações do Brasil para mitigação dos problemas ambientais, foram discutidos os parâmetros do Acordo de Paris e as metas vislumbradas por aquele país, que demandavam implementação rápida e efetiva para amenizar os efeitos deletérios da mudança do clima. Entretanto, ações contrárias às propostas têm sido praticadas no âmbito nacional. O método utilizado na pesquisa foi a análise documental, a fim de entender o contexto em que o Acordo foi ratificado pelo Brasil e o atual panorama social e econômico do país. Foi adotada revisão de literatura e

análise de legislação pertinente ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo de Paris. Mudanças climáticas. Gestão democrática.

**ABSTRACT:** This paper seeks to analyze the inconsistencies of the Brazilian Government in the implementation of the Paris Agreement, signed at the 21st Conference of the Parties (COP21) of the UNFCCC in 2015, to strengthen the global response to climate change and strengthen countries' capacity to deal with environmental impacts. With the objective of investigating Brazil's actions to mitigate environmental problems, the parameters of the Paris Agreement and the goals envisaged by that country, which demanded a rapid and effective implementation to mitigate the deleterious effects of climate change, were discussed. However, actions contrary to the proposals have been practiced at the national level. The method used in the research was the documentary analysis, in order to understand the context in which the Agreement was ratified by Brazil and the current social and economic panorama of the country. Literature review and analysis of relevant legislation was adopted.

**KEYWORDS:** Paris Agreement. Climate changes. Democratic management.



## 1 | INTRODUÇÃO

Em 2015, foi realizada a 21ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas em Paris, na França, a qual teve como tema central as mudanças climáticas, o efeito estufa e o aquecimento global e da qual resultou um Acordo em substituição ao Protocolo de Quioto (Japão, 1997), voltado para a redução de emissão de gases de efeito estufa no mundo, problema preocupante pelos impactos ambientais que ocasiona, tendo 195 países ratificado o documento.

O Brasil foi um dos países que assinaram o Acordo de Paris e, por isso, deve apresentar medidas práticas e metas para reduzir a emissão de carbono nos próximos anos, com revisão das metas a cada cinco anos, a partir de 2018, visto que o acordo entrará em vigor em 2020. Cada país signatário fica livre para elaborar os programas nacionais que contribuirão para amenizar os impactos advindos da emissão de gases poluentes.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão brevemente discutidos o colapso institucional que perdura no Poder Público, a crise econômica e a polarização da sociedade brasileira. Ao mesmo esforço, será analisado como os grupos sociais poderão cooperar para a concretização das ações de mitigação da COP21, explorando as legislações vigentes concernentes ao assunto, verificadas por meio do controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2011), o qual se embasa no dever internacional de cumprir os pactos (*pacta sunt servanda*). Serão considerados, também, os diversos órgãos que lidam com as medidas de proteção socioambiental e suas resoluções.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é: analisar as incongruências do Governo Brasileiro na efetivação do Acordo de Paris. Os objetivos específicos são: (i) analisar a influência das ações governamentais no Acordo de Paris; (ii) discutir as ações de mitigação para a efetivação do Acordo de Paris; e (iii) examinar a implementação da legislação ambiental nacional em prol do Acordo de Paris.

Para efetivar os objetivos propostos, o método utilizado é a análise documental (CELLARD, 2014), buscando explicar o contexto em que o Acordo de Paris foi ratificado pelo Brasil e o atual panorama nacional, o que contribuirá para o entendimento sobre a efetivação do que rege o acordo. Revisão de literatura e análise de legislação pertinente ao tema fomentam a pesquisa.

## 2 | O ACORDO DE PARIS NO CENÁRIO GLOBAL

Na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima), ocorrida em Paris, em 2015, foi adotado um acordo mundial com o objetivo de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes das mudanças climáticas, proporcionadas principalmente pelo aquecimento global ocorrido pela emissão de gases de efeito estufa (GEE).

O Acordo de Paris foi aprovado por 195 países parte da UNFCCC que se comprometeram com as causas do meio ambiente, vislumbrando manter o aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de manter esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, conforme dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Após a aprovação do Acordo de Paris pelo Congresso Nacional, em 2016, o Brasil concluiu o processo de ratificação e o entregou às Nações Unidas. Assim, foi firmada a participação do país e foram compromissadas oficialmente as metas brasileiras. Essas responsabilidades são nomeadas de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, sigla em inglês).

O Brasil chegou à COP21 com um objetivo ousado, sendo o único país em desenvolvimento a se comprometer com a redução absoluta de emissões de gases de efeito estufa para conter o aquecimento global. Nesse ânimo, o país colocou como principal compromisso reduzir em 37% até 2025 e em 43% até 2030 a emissão de gases do efeito estufa. Para tanto, pretende também zerar o desmatamento na Amazônia Legal e restaurar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, uma área equivalente ao território da Inglaterra. E há outros desafios que serão abordados no escopo deste trabalho.

## 2.1 O Brasil No Contexto da Melhoria Ambiental

O Brasil passou por severa instabilidade econômica no ano de 2016, com recessão financeira e lenta recuperação esperada nos anos seguintes, conforme apontado pela Folha de S. Paulo. Na seara social, segundo a Agência Brasil, o desemprego atingiu, em média, 14 milhões de brasileiros em 2017 e é o aumento do emprego uma das alternativas mais pontuais para a recuperação da economia. O que se observa é um consenso entre economistas de que essa crise econômica se agravará com a continuação da crise governamental, o que trará resultados negativos para a população.

É importante também abordar a crise política pela qual o país passa. O que se percebe é uma decadência das instituições políticas e um desequilíbrio nas ações e nas decisões que influenciam a vida e o cotidiano dos cidadãos. Luiza Erundina (JINKINGS *et al.*, 2016) sintetiza essa questão ao afirmar que “os sucessivos casos de corrupção e as constantes denúncias envolvendo a equipe e o próprio Presidente da República, agravam ainda mais a crise econômica e a credibilidade do nosso sistema político [sic]”. Tais circunstâncias acarretam incertezas acerca de como serão conduzidas as atividades e, trazendo ao contexto atual, de como o Brasil vai programar ações para conter o aquecimento global, concretizando as propostas do Acordo de Paris.

As consequências, pois, são visíveis nas decisões políticas que vêm sendo tomadas e têm influência direta sobre as dimensões ambiental, social e econômica

em todo o território nacional e para toda a sociedade.

Há dados que preocupam a perspectiva da ação governamental de assegurar a praticabilidade das propostas enviadas na NDC. Quanto ao orçamento para a área ambiental, seguem os dados divulgados pelo MMA. Em 2013, o valor destinado ao meio ambiente foi de 1,134 bilhão de reais. Em 2014, o valor foi de 1,161 bilhão. Em 2015, houve diminuição e ficou em 1,079 bilhão de reais. Já em 2016, o valor ficou em 1,012 bilhão de reais, menor do que no ano anterior, quando tinha havido um decréscimo, e com quantia que retrocede ao investimento correspondente ao do ano de 2010, quando o país já passava por problemas ambientais menos expressivos, e, além disso, sem ter ratificado um acordo internacional.

Em divulgação do *site* Exame, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) WWF e Contas Abertas expõem uma preocupação emergente: o orçamento para o combate ao desmatamento poderá ter queda de 57% em 2018, após estudo do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). O governo contrapôs a afirmativa, argumentando que será “somente” de 6% a diminuição no valor destinado à área ambiental.

Assim, como um país que propôs uma intervenção ambiental tão relevante reduz sua estimativa de gastos para o setor? É contraditório analisar os meios implementados pelo Governo Federal para a resolução das querelas econômicas com a redução orçamentária para o meio ambiente, os quais estão em desacordo com as políticas do acordo internacional.

Ainda há de ser citada a discussão acerca da Reserva Nacional de Cobre e de seus Associados (RENCA). Por meio do Decreto Nº 9.142/2017, o Presidente Temer extinguiu parte de uma reserva na Amazônia para ampliar a exploração mineral. Devido à repercussão negativa e ao apelo social, o Decreto foi revogado.

Segue breve análise do caso: a área é de 46.450 km<sup>2</sup> de terras preservadas, equivalente ao estado do Espírito Santo. Com a liberação da extração mineral, até 30% da área poderia ser explorada para a retirada de cobre, de ouro e de ferro. Nessa área, estão localizadas 03 (três) Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral, 04 (quatro) UCs de uso sustentável (em uma delas só era permitida a mineração com plano de manejo) e 02 (duas) terras indígenas. O governo reforçou que a iniciativa era uma ação do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira e que garantiria o aumento no número de empregos. Estudos comprovaram que os resultados seriam o interesse pela mineração/exploração mineral, a redução das áreas protegidas, a exploração demográfica, mais desmatamento, a contaminação de recursos hídricos por metais pesados e ameaça às populações indígenas, fatores que levaram a sociedade civil e as ONGs a refutarem veementemente a decisão governamental.

Também há um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional que poderá retirar 3.490 km<sup>2</sup> da floresta Nacional do Jamanxim, no Pará. Novos investimentos, geração de riquezas para o país, aumento do emprego e da renda e preceitos de sustentabilidade são a justificativa para essa mudança. Ideia que vai ao encontro do Decreto anteriormente citado e contra os anseios sociais.

## 2.2 O Código Florestal Brasileiro e sua aplicação fática

Como ensina Silva *et al.* (2011 *apud* TAMANINI, 2012, p. 3),

O Brasil abriga o maior número de espécies de plantas, animais e microrganismos do mundo. Isso representa um enorme diferencial de capital natural, estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do país e que precisa ser conservado e utilizado de forma sustentável. Ao mesmo tempo, a inovação tecnológica está na raiz do sucesso brasileiro da agricultura tropical e é o trunfo mais poderoso para qualificar países na competição no mercado globalizado. O aprimoramento da legislação florestal no papel do Código Florestal serve de base para políticas públicas inovadoras dentro do conceito do ordenamento territorial e do planejamento da paisagem.

Nesse contexto, o Brasil se apresenta como um país com meio ambiente riquíssimo e que merece ser preservado. A legislação ambiental brasileira traz os parâmetros legais para a defesa do nosso patrimônio e retrocessos poderão ter graves consequências ambientais, sociais e econômicas (SILVA *et al.*, 2011 *apud* TAMANINI, 2012, p. 4). O Código Florestal é o instrumento jurídico que garante a proteção ambiental brasileira, instituído pela Lei Federal N° 12.651/2012, alterado pela Medida Provisória N° 571/2012 e, posteriormente, pela Lei Federal N° 12.727/2012.

Desde o final de 1990, tramitava o Projeto de Lei N° 1.876/1999 na Câmara dos Deputados, com o objetivo de reformulação do Código Florestal de 1965. Após discussão que perdurou mais de 10 (dez) anos, a então Presidenta Dilma Rousseff sancionou o novo Código, com 32 (trinta e duas) modificações no texto de 1965 (Lei Federal N° 4.771), 05 (cinco) novos artigos e 13 (treze) adequações de conteúdo. A decisão desagradou a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), mais conhecida por “bancada ruralista”.

Na prática, o Código Florestal Brasileiro não trouxe garantias para assegurar a agricultura sustentável, conforme cita o Instituto Socioambiental, que ainda reforça que o “Projeto Mais Ambiente”, instituído pelo Decreto N° 8.235/14, é só uma formalidade, porque não há esforço nem incentivo para a recuperação das florestas nacionais.

Como expõe a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB, 2011, p. 5),

Mesmo sendo cumpridas todas as normas inseridas na Lei 4.771/65, “[...] ainda restaria 104 Mha [milhões de hectares] de áreas com vegetação natural sem proteção, ou seja, áreas que podem ser legalmente desmatadas ou abertas [...]”. De outro lado, para atender integralmente à Lei 4.771/65, haveria a necessidade de promover o reflorestamento de 87 Mha (milhões de hectares) de áreas que atualmente já estão disponíveis ou utilizadas para atividades produtivas, como forma de suprir apenas o déficit de áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A OCB (2011, p. 5) revela que, no Brasil, somente 63% do território nacional é composto por vegetação natural e que o Código Florestal se preocupa mais em tornar ilegal e reprimir determinadas atividades agrícolas já massificadas no país do que a volver esforços para preservar as áreas de floresta remanescentes.

O Código Florestal exigia o cadastramento das áreas que ficam dentro das reservas ambientais até maio de 2015, prazo posteriormente prorrogado para dezembro de 2017, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e das posses rurais, de compor banco de dados para controle, para monitoramento, para planejamento ambiental e econômico e para combate ao desmatamento.

Entretanto, o Cadastramento Ambiental Rural (CAR) é tido como ineficiente. Dados são violados, há atraso na regulamentação, há falta de convênios para cadastrar as áreas e há poucos técnicos incumbidos da função. Em São Paulo, por exemplo, só há 7.189 cadastros em uma área de 1,1 milhão de hectares. Quanto aos técnicos responsáveis, é 01 (um) por Prefeitura em São Paulo; 300, no total, em Goiás; já o Ceará só priorizou as pequenas propriedades por não ter técnicos suficientes, conforme divulgado pela Agência Brasil.

A OCB (2011, p. 7) ainda aponta que, pelo Código Florestal em voga, o prazo para adequar os documentos das propriedades rurais, no estado de Minas Gerais, seria de 101 (cento e um) anos. Sem a regularização das matrículas imobiliárias, é impossível obter o licenciamento ambiental e, conseqüentemente, o crédito bancário para financiar a produção. Isso significa que pequenos produtores e áreas rurais mais pobres seriam prejudicados. Logo, mostra-se o Código desatento à realidade. Com isso, seria necessário dar segurança jurídica principalmente para os pequenos produtores que já têm linha de produção agropecuária.

Como consequência disso, a OCB (2011, p. 9) afirma que

Outro fato a ser considerado é que a redução ou até mesmo o reordenamento das áreas de produção agrícola implicarão diminuição da oferta de alimento e também aumento dos custos produtivos, o que significaria uma maior pressão sobre os preços, situação que agravaria o atual quadro de acesso a alimentos.

Assim, não revisar o Código Florestal agravaria mais esse quadro e afetaria diretamente o consumo interno e externo de alimentos, prejudicando toda a população.

Logo, promove-se um questionamento: como o Brasil vai conseguir reduzir o desmatamento das florestas tendo um Código Florestal que não é fundamentado na prática e nas devidas adaptações fundamentadas na Lei de 1965 até a atual?

Por isso, substitutivo já foi aprovado em Comissão Especial e carece de efetivação. Reforça a OCB (2011, p. 16) que

(...) o substitutivo preocupou-se em instituir ferramentas que permitam aos estados estabelecerem, através dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), medidas que possam conciliar proteção ambiental e produção agropecuária, levando em consideração as peculiaridades de cada região. Essas medidas contam com a efetiva participação das comunidades diretamente envolvidas nos impactos da legislação ambiental, ao contrário do atual cenário, no qual a produção da legislação ambiental é praticamente toda concentrada em órgãos da União, distantes da realidade prática que pretendem disciplinar.

Há de se observar a realidade das localidades para a produção factual do texto, observando, sobretudo, a necessidade de garantir a adequada sistemática de preservação ambiental.

### 3 I RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PERANTE AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO PARA CUMPRIR O ACORDO DE PARIS

A sociedade brasileira tem legitimidade para atuar como promovente de ações que melhorem as condições do meio ambiente e deve buscar uma interação com todos os âmbitos da governança pública, quer seja Município, Estado, Distrito Federal ou União, pois, conforme o artigo 23, VI, da CF/88, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como o que está expresso no inciso VII do mesmo artigo: preservar as florestas, a fauna e a flora.

É necessário engajamento dos governos locais, do setor rural e das empresas e instituições de mercado, além de representantes da sociedade civil, para a implementação do Código Florestal Brasileiro. Tal panorama só poderá ser melhorado com a participação ativa da sociedade.

À luz da CFRB/88, no artigo 225, *caput*, observa-se que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E como afirma José Renato Nalini (2015, p. 18),

Apenas uma nova cultura ambiental poderá coibir a reiteração de práticas lesivas, hoje trivializadas e, pior ainda, toleradas. Isto não depende do governo. Ele não é o único vilão dessa lamentável história. Todos nós somos responsáveis pelos desastres cotidianos ocorridos em vários cantos da cidade [...]. A crise não é do ambiente. A crise é do homem e de seus valores.

Entendimento que se pauta na atuação também da sociedade civil perante os desafios de melhoria dos problemas ambientais, dentre eles o do efeito estufa e o do aquecimento global.

Segundo Silva *et al.* (2011 *apud* TAMANINI, 2012, p. 3),

Antes de qualquer discussão, a formulação de uma política pública sobre um bem de interesse coletivo, como o patrimônio florístico brasileiro, deve resultar de um acordo consensual entre todos os níveis de governo e todas as partes interessadas, incluindo a comunidade científica. Nesse processo, é necessário considerar as políticas públicas já formuladas para outros temas como meio ambiente, agricultura e energia, assim como os compromissos internacionais já assumidos pela sociedade por meio do governo.

Ademais, a responsabilidade cabe às empresas, independentemente do porte – aqui, vale ressaltar a ideia do Princípio da Responsabilidade Comum, mas diferenciada, que é um princípio do Direito Ambiental do qual se pressupõe que todos devem zelar e preservar o meio ambiente, mas que os investimentos realizados serão diversificados quanto aos agentes –, ao terceiro setor, como as ONGs e os movimentos sociais,

que abraçam a causa de proteção e conseguem atuar de maneira mais factual nos problemas ambientais, os quais, muitas vezes, se tornam invisíveis ao Poder Público. Também possuem papel de relevância as instituições acadêmicas, com seus projetos e estudos para melhor viabilizar e nortear as intervenções necessárias. Insta aludir que tais segmentos sociais compõem as delegações dos países participantes nas COPs, participando de debates e de exposições, dada a sua importância e a sua representatividade.

Isso posto, destaca-se a relevância do controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2011), que está fundamentado no dever internacional de cumprir os pactos (*pacta sunt servanda*). Logo, passa a ser o governo o responsável direto pela garantia da defesa das questões ambientais por ter confirmado a participação do país no Acordo de Paris, com vistas à melhoria da qualidade das questões climáticas e, conseqüentemente, das ambientais. Nesse sentido, os deveres administrativos se sobressaem, passando a administração pública a ter o poder-dever de agir, agregado ao de eficiência e ao de prestar contas.

Conforme nos apresenta Alexandrino e Paulo (2017, p. 268), a administração pública se apropria do “dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor”, confirmada pela seguinte passagem:

A omissão do agente, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder, que poderá ensejar, inclusive, responsabilidade civil da administração pública, pelos danos que porventura decorram da omissão ilegal (ALEXANDRINO e PAULO, 2017, p. 268).

Dessa forma, a sociedade pode e deve cobrar do Estado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cobrar a fiscalização das áreas protegidas, exigir que a lei seja cumprida e que sejam punidos aqueles que a descumprem.

O artigo 5º da CF, LXXIII, ressalta que

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, *ao meio ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural (Grifo nosso).

Nessa linha de pensamento, Alexandrino e Paulo (2017, p. 951) ratificam o controle popular, que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, os administrados podem analisar, diretamente ou por meio de órgão com função institucional, a regularidade da atuação da administração pública e a prática de atos prejudiciais ao indivíduo ou à coletividade. Nesse ponto, o Ministério Público pode atuar como fiscal da lei e do seu cumprimento pelo Poder Público.

A OCB (2011, p. 7) ratifica que

A valorização do meio ambiente deve ser feita de modo eficiente tanto por parte da sociedade como do Poder Público. Isso demanda que toda a sociedade se responsabilize pelo ônus decorrente da implantação de medidas de proteção do meio ambiente e também envolve a valorização dos profissionais que trabalham nos órgãos ambientais.

Indubitavelmente, o meio ambiente é direito difuso, aquele de interesse de toda

a coletividade, o que pressupõe competência administrativa de todos os entes da Federação, solidariamente e sem subordinação na atuação. O que deve prevalecer, pois, é o bem da sociedade.

Ademais, entende o Supremo Tribunal Federal (STF) que

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, 13.06.1995).

Dessa forma, todos precisam compreender sua importância no processo e de igual modo contribuir para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não só nas pequenas atitudes cotidianas, mas sendo atuante nas decisões governamentais e na cobrança dos direitos que são vislumbrados nos acordos sobre o meio ambiente, a exemplo do Acordo de Paris, que têm reflexo no país.

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi apresentado, percebe-se que o Brasil ratificou o Acordo de Paris, em 2015, mas não teve preocupação em realmente efetivá-lo. A crise político-econômica pela qual passa o país gera decisões que vão de encontro aos objetivos propostos no acordo internacional, dificultando a implementação dele, do que se depreende descumprimento do tratado para a garantia de meio ambiente equilibrado e de qualidade de vida para a população mundial.

Dessa forma, deve-se reforçar que o meio ambiente equilibrado é direito de todos e é bem de uso comum do povo, essencial para a qualidade de vida não só no âmbito nacional, mas de forma global. É, pois, obrigatório o cumprimento da Lei e, por assim ser, dos acordos firmados em âmbito internacional e ratificados pelo Congresso Nacional.

Deste estudo, entende-se que a contribuição do Brasil para o Acordo de Paris deve ser realizada em harmonia entre Poder Público e coletividade, aquele cumprindo o acordado e as leis, e esta cobrando daquele e, da mesma forma, respeitando a legislação vigente, visando à redução da taxa de crescimento da emissão de gases e da poluição de forma a contribuir para o meio ambiente equilibrado para as presentes e as futuras gerações. Assim, é relevante o Princípio da Gestão Democrática, que explica a participação de todos como condição para a qualidade e a implementação dos projetos propostos em âmbito nacional e internacional, vislumbrando, sobretudo, a amenização das incongruências do governo brasileiro na efetivação do referido acordo.



## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. IBGE: total de desempregados cresce e atinge 14,2 milhões. *Economia*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-04/ibge-total-de-desempregados-cresce-e-atinge-142-milhoes>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988.
- CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. 21ª Sessão da Conferência das Partes. Nações Unidas. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.
- EXAME. Orçamento para combater desmatamento deve cair 57%. Editora Abril. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/orcamento-para-combater-desmatamento-deve-cair-57/>>. Acesso em: 03 nov. 2017.
- FOLHA DE S. PAULO. E agora, Brasil? Um diagnóstico do mercado de trabalho no Brasil, os problemas e as propostas vindas de pesquisas, dados nacionais e internacionais e análises. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://temas.folha.uol.com.br/e-agora-brasil-mercado-de-trabalho/pos-recessao/severa-com-menos-escolarizados-crise-aumenta-a-informalidade.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- IEA – Instituto de Economia Agrícola. (Des)acordo de Paris: os velhos “novos rumos” das negociações do clima? *Análise e Indicadores do Agronegócio*, v. 12, n. 1. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/ftp/iea/AIA/AIA-02-2017.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.
- ISA – Instituto Socioambiental. Código Florestal: Projeto aprovado pelo Congresso Nacional é um retrocesso para o país e merece veto integral. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <[https://site-antigo.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/Pedido\\_de\\_veto\\_ISA\\_CF\\_rev\\_18\\_5\\_2012.pdf](https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Pedido_de_veto_ISA_CF_rev_18_5_2012.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.
- JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- KÄSSMAYER, Karin; FRAXE NETO, Habib Jorge. **A entrada em vigor do Acordo de Paris: o que muda para o Brasil?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, 2016.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.
- MMA – Ministério do Meio Ambiente. O que é NDC? Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 23 set. 2017.
- MMA – Ministério do Meio Ambiente. Orçamento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/or%C3%A7amento>>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. Revisão do Código Florestal: o desafio de preservar e produzir. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.luizprado.com.br/wp-content/images/OCB-C%C3%B3digo-Florestal.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

TAMANINI, Cristina Rincon. **Análise crítica do Código Florestal Brasileiro**. Monografia. São Paulo: UNESP, 2012.

## **SOBRE A ORGANIZADORA**

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD** docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-264-7

